



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N°**  
**(ao PL 4199/2023)**

Altera a [Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997](#), que *institui a Política Nacional de Recursos Hídricos*, para estabelecer prioridade de outorga a usuários que implementem planos de redução de perdas de água, monitorem e reportem seus resultados.

Altere-se o art. 1º do Projeto nos seguintes termos:

Art. 1º Acresce parágrafo único ao Art. 21 da Lei nº 9.433 que *institui a Política Nacional de recursos hídricos*, passando a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 21...

Parágrafo único: Respeitados os usos prioritários definidos no inciso III do art. 1º e no inciso VIII do art. 7º, terão descontos nos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos os usuários que reportarem relatório de redução de perdas de água à Agencia de Água, observada sua competência.” (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

Quando consideramos a possibilidade de priorizar a outorga pelo uso dos recursos hídricos para uma nova categoria de usuários, ainda que se respeitem os prioritários de abastecimento humano e dessedentação animal, é fundamental levar em consideração a gestão hídrica das bacias hidrográficas brasileiras.

Incentivar a redução de perdas no fornecimento e uso de água é uma iniciativa louvável, e compreendemos que o melhor local para inserir essa proposta seja no artigo que trata do valor da água na Lei 9433/97. Nesse contexto,



é mais cabível e viável que o usuário tenha um abatimento no valor cobrado ao apresentar relatório de redução de perdas de água para seu empreendimento à agência de água.

Optar por esse estímulo proposto no artigo 13 pode vir a inviabilizar o setor agropecuário, colocando em risco a produção de alimentos. Ao contrário dos processos de saneamento e outros setores usuários de água, nos quais o plano de redução de perdas de água é parte do planejamento e em muitos casos condicionante para aprovação dos empreendimentos, o setor agropecuário se utiliza principalmente da água da chuva suplementada pela captação em rios e lençóis freáticos, não contemplando um plano de redução, pois esse é feito mediante manejo e constatado diariamente em campo.

Toda a água usada no processo produtivo é baseada em subsídios científicos, tecnologia e manejo em campo. Além disso, o processo de outorga para os usuários irrigantes e rurais já contempla o volume de água considerando a eficiência do sistema de irrigação que está sendo utilizado, a cultura e a localização do plantio. Dessa forma, o setor seria penalizado em detrimento de outros, que já contam com um plano de redução de perdas para a aprovação de seus empreendimentos, priorizando a outorga de outros usos, ficando o setor agropecuário no final dessa fila, mesmo que esse já aplique, na prática, a redução de perda de água no manejo do seu processo produtivo.

Adicionalmente, cabe salientar que os volumes de água usados e disponibilizados em cada bacia não seguem o mesmo padrão em todo o território nacional. Algumas bacias têm vocação para o uso industrial, enquanto outras têm vocação para o uso agropecuário, mas todas respeitam os usos prioritários de abastecimento humano e dessedentação animal. Inferir, sem dados e informações concretas, que o plano de redução de perda de água é mais importante que a agricultura irrigada do semiárido brasileiro seria condenar diversas regiões do Brasil ao abandono da atividade agrícola.

Considerando que a Constituição Federal e a Lei 9.433/1997 priorizam o uso de água para dessedentação humana e animal, não fica evidente a razão para essa inclusão como uma prioridade essencial à vida humana. Pelo contrário, a operacionalização desse inciso pode acarretar diversos desdobramentos que



fogem do real objetivo de atender às necessidades básicas das populações carentes e dos pequenos agricultores.

Diante do exposto e pela relevância do estímulo à redução de perdas de água, entendemos que este parágrafo deve ser acrescido no instrumento da cobrança e não da outorga. Assim, todo usuário que operacionalizar a redução de perdas de água terá como incentivo, no mecanismo de cobrança, um desconto no valor final a ser pago, pelas boas práticas no processo produtivo.

Sendo a cobrança um instrumento previsto na própria lei em questão, como já previsto na Política Nacional de Recursos Hídricos, os valores arrecadados pelo uso de recursos hídricos serão aplicados na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos da Bacia, no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Além disso, poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

Dessa forma, os valores arrecadados pela cobrança não integram o recurso do orçamento do governo. Portanto, o desconto proposto não gerará nenhum custo ao caixa do governo federal e estaduais. O que pode ocorrer é a diminuição da receita de um comitê para aplicar em projetos e programas na bacia. Entretanto, como o desconto é resultado de boas práticas no aproveitamento da água, esse usuário já aplicou valores inclusive maiores na bacia, trazendo benefícios reais na melhoria da qualidade e quantidade de água. Como exemplo, podemos citar alguns comitês de bacias que já preveem algum tipo de desconto para o usuário que realiza e comprova o uso racional e boas práticas de produção sustentável.

Sala das sessões, 27 de março de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1451463228>